



LEI Nº 4.653

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento do disposto nos artigos 8º e 13 da Lei nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, bem como em atendimento ao previsto no art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica criado na estrutura da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, o Fundo para Infância e a Adolescência – FIA. **(O FIA foi transferido para a SEDH conforme consta do artigo 14 da Lei Complementar 830/2016)**

Art. 2º - O FIA tem por objetivo a implementação da política de promoção, defesa e atendimento a infância e a Adolescência.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo para Infância e a Adolescência – FIA:

I – dotação orçamentária prevista no orçamento do Estado;

II – transferência da União;

III – doações de contribuições do Imposto de Renda ou de outros incentivos fiscais e financeiros;

IV – contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado;

V – contribuições e doações de organismos internacionais;

VI – recolhimentos de multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas às violações do direito da criança e do adolescente;

VII – renda proveniente da aplicação financeira de recursos à sua disposição;

VIII – recursos provenientes da loteria do Estado do Espírito Santo, criada pela Lei nº 4.440 de 27 de setembro de 1990, conforme previsto em seu art. 3º § 2º, e alínea “h” do art. 8º da Lei nº 4.521 de 16 de janeiro de 1991 em favor dos menores carentes;

X – outras receitas.

§ 1º Os recursos do FIA não utilizados em cada exercício financeiro serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do respectivo Fundo, não se aplicando as disposições da Lei Complementar nº 833, de 29 de agosto de 2016.

§ 2º Na hipótese de extinção do FIA, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual.

§ 3º São beneficiários de recursos do FIA, para aplicação em programas e ações que atendam aos objetivos dispostos no art. 2º desta Lei, os órgãos e as entidades da administração pública estadual e os municípios.

§ 4º A destinação dos recursos do FIA poderá ocorrer por transferência voluntária, dos órgãos e entidades a que se refere o § 3º, a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que seja observada a legislação de regência e as seguintes condições:

I - as propostas prevejam ações nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, comunicação ou capacitação, voltadas exclusivamente ao atendimento de crianças e adolescentes;

II - as propostas sejam analisadas e aprovadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CRIAD.

§ 5º Os recursos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderão ser objeto de transferência voluntária para as entidades privadas sem fins lucrativos que estejam devidamente credenciadas junto à Secretaria de Estado de Direitos Humanos – SEDH, na forma do regulamento, com propostas para receber apoio financeiro do FIA. **(§§ 1º ao 5º, incluídos no artigo 3º pela Lei nº 10.954/2018)**

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial, no valor de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para execução da presente Lei.

Parágrafo único - Os recursos para fazer face ao crédito, de que trata este artigo, serão provenientes de anulação de dotação consignada no orçamento do Estado, código 2301.15814832.464 – Apoio e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - A Secretaria de Estado da Fazenda repassará à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, ao final de cada trimestre, para fins de transferência no FIA, as parcelas das dotações e créditos orçamentários definidos nesta Lei.

Art. 6º - Os recursos da FIA serão geridos pela SEJUC, mediante a fixação de diretrizes e Plano de Aplicação aprovados pela CRIAD. **(Atualizações feitas pela Lei Complementar nº 830/2016, que criou a SEDH)**

Art. 7º - A SEJUC prestará contas dos recursos ao conselho semestralmente ou quando por ele requerido.

Art. 8º - O Poder Executivo expedirá Decreto para regulamentar esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 1992.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 06/07/92)